



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP 06/00071766
UNIDADE	Município de PRAIA GRANDE
RESPONSÁVEL	Sr. JOÃO JOSÉ MATOS - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	4.933/2006

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de PRAIA GRANDE**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, a Unidade encaminhou, por meio documental, o Balanço Consolidado do Município do exercício financeiro de 2005 - autuado como Prestação de Contas do Prefeito (Processo nº **PCP 06/00071766**, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4511/2006, de 06/09/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00071766.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 06/09/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. João José de Matos, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no presente Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 13.820/2006, de 22/09/2006.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.B.1**, da conclusão do citado Relatório, onde nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

IV - ANÁLISE

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1.189, de 07/12/2004, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.830.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 80.000,00**, que corresponde a **1,02 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	7.830.000,00
Ordinários	7.750.000,00
Reserva de Contingência	80.000,00
(+) Créditos Adicionais	1.435.965,10
Suplementares	1.435.965,10
(-) Anulações de Créditos	1.435.965,10
Orçamentários/Suplementares	1.435.965,10
(=) Créditos Autorizados	7.830.000,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.435.965,10	100,00
T O T A L	1.435.965,10	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 1.435.965,10**, equivalente a **18,34%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	7.830.000,00	5.807.345,96	(2.022.654,04)
DESPESA	7.830.000,00	5.736.517,36	(2.093.482,64)
Superávit de Execução Orçamentária		70.828,60	

Fonte : Balanço Orçamentário

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 70.828,60**, correspondendo a **1,22%** da receita arrecadada.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$5.807.345,96**, equivalendo a

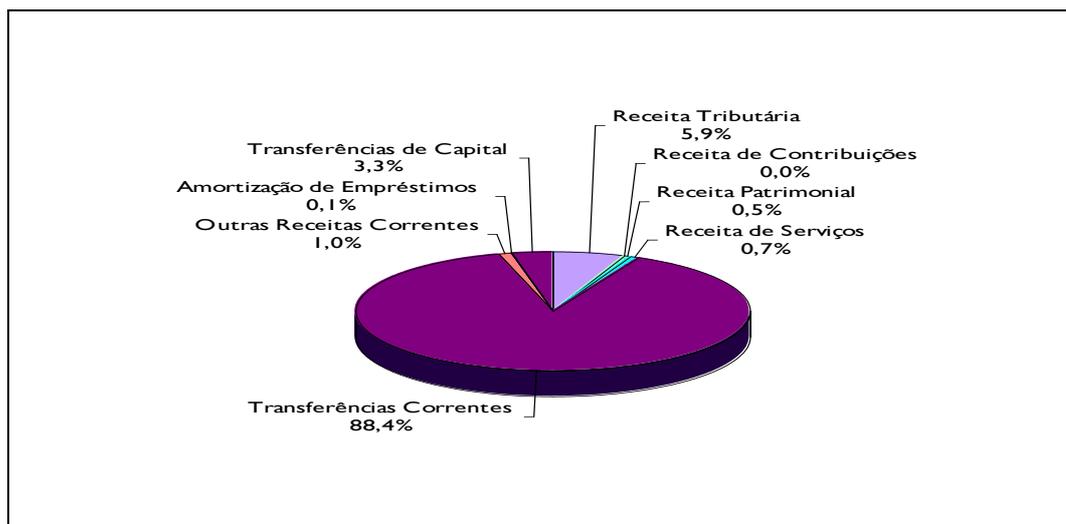
% da receita orçada. **74,17**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	227.531,83	5,51	266.335,99	5,46	342.877,13	5,90
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,02
Receita Patrimonial	2.442,83	0,06	10.079,98	0,21	30.950,43	0,53
Receita de Serviços	0,00	0,00	21.645,12	0,44	42.131,00	0,73
Transferências Correntes	3.599.694,10	87,21	4.393.684,48	90,08	5.133.595,84	88,40
Outras Receitas Correntes	112.886,06	2,73	107.689,48	2,21	59.951,02	1,03
Alienação de Bens	23.000,00	0,56	37.630,00	0,77	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	2.691,35	0,07	2.060,03	0,04	2.949,08	0,05
Transferências de Capital	159.453,96	3,86	38.402,12	0,79	193.891,46	3,34
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.127.700,13	100,00	4.877.527,20	100,00	5.807.345,96	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



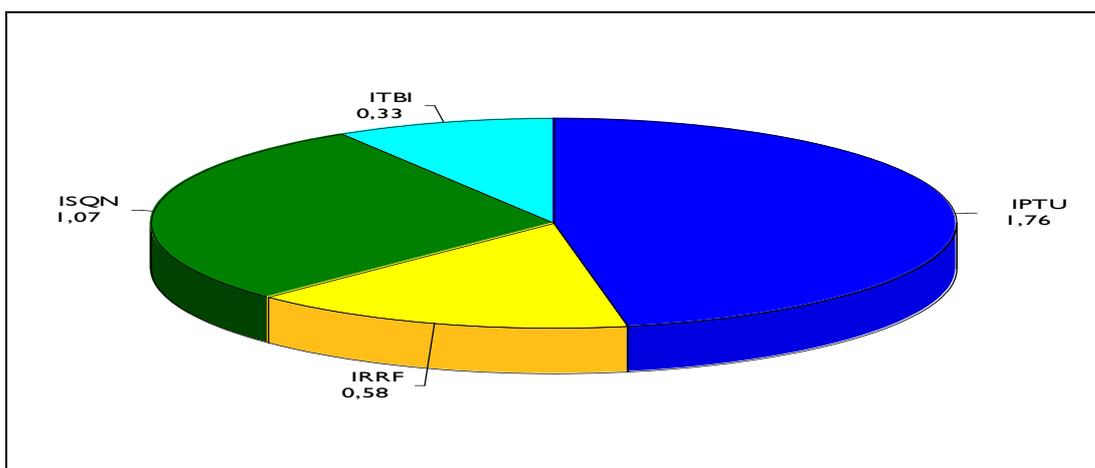
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	149.324,94	3,62	181.642,20	3,72	218.005,48	3,75
IPTU	75.444,43	1,83	91.986,81	1,89	102.437,38	1,76
IRRF	29.454,92	0,71	32.554,69	0,67	33.936,29	0,58
ISQN	28.288,88	0,69	42.506,46	0,87	62.236,28	1,07
ITBI	16.136,71	0,39	14.594,24	0,30	19.395,53	0,33
Taxas	73.748,97	1,79	84.693,79	1,74	122.836,00	2,12
Contribuições de Melhoria	4.457,92	0,11	0,00	0,00	2.035,65	0,04
Receita Tributária	227.531,83	5,51	266.335,99	5,46	342.877,13	5,90
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.127.700,13	100,00	4.877.527,20	100,00	5.807.345,96	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	1.000,00	0,02
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	1.000,00	0,02
Total da Receita de Contribuições	1.000,00	0,02
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.807.345,96	100,00

Obs: A conta COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), apresenta saldo zero, tendo em vista que a Unidade não está contabilizando as receitas e despesas (pelo valor bruto) junto ao Sistema Orçamentário, conforme apontado no item B.1.2, deste Relatório.

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.599.694,10	87,21	4.393.684,48	90,08	5.133.595,84	88,40
Transferências Correntes da União	1.591.142,03	38,55	1.910.729,11	39,17	2.226.600,20	38,34
Cota-Parte do FPM	1.786.737,98	43,29	1.998.057,16	40,96	2.428.676,60	41,82
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(268.010,17)	(6,49)	(299.708,04)	(6,14)	(364.300,93)	(6,27)
Cota do ITR	5.997,60	0,15	5.394,52	0,11	5.003,43	0,09
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	30.764,45	0,75	29.338,68	0,60	31.753,32	0,55
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(4.614,58)	(0,11)	(4.764,58)	(0,10)	(4.762,92)	(0,08)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	39.886,75	0,97	48.598,76	1,00	0,00	0,00
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	44.106,16	0,76
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	0,00	0,00	116.655,89	2,39	0,00	0,00
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	59.373,68	1,02
Demais Transferências da União	380,00	0,01	17.156,72	0,35	26.750,86	0,46
Transferências Correntes do Estado	1.052.309,20	25,49	1.236.365,64	25,35	1.544.102,43	26,59
Cota-Parte do ICMS	1.071.554,01	25,96	1.242.198,76	25,47	1.554.435,12	26,77
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(161.000,34)	(3,90)	(185.931,93)	(3,81)	(233.165,12)	(4,02)
Cota-Parte do IPVA	105.841,71	2,56	126.899,42	2,60	169.533,65	2,92
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	41.936,89	1,02	62.587,52	1,28	62.704,44	1,08
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(6.023,07)	(0,15)	(9.388,13)	(0,19)	(9.405,66)	(0,16)
Transferências Multigovernamentais	438.072,21	10,61	494.612,63	10,14	532.048,85	9,16
Transferências de Recursos do Fundef	438.072,21	10,61	494.612,63	10,14	532.048,85	9,16
Transferências de Convênios	518.170,66	12,55	751.977,10	15,42	830.844,36	14,31
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	159.453,96	3,86	38.402,12	0,79	193.891,46	3,34
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	3.759.148,06	91,07	4.432.086,60	90,87	5.327.487,30	91,74

TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.127.700,13	100,00	4.877.527,20	100,00	5.807.345,96	100,00
-----------------------------	--------------	--------	--------------	--------	--------------	--------

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

frase03A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 27.169,88** e desta, **R\$ 22.474,60** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 5.736.517,36**, equivalendo a **73,26 %** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	142.687,59	3,62	160.673,49	3,30	288.874,55	5,04
04-Administração	641.455,82	16,30	669.558,08	13,73	752.731,08	13,12
08-Assistência Social	269.891,43	6,86	287.554,58	5,90	558.156,91	9,73
10-Saúde	573.374,95	14,57	887.929,97	18,21	1.019.457,56	17,77
12-Educação	1.054.589,24	26,79	1.361.581,45	27,92	1.390.417,42	24,24
13-Cultura	0,00	0,00	7.708,45	0,16	10.752,83	0,19
15-Urbanismo	267.055,24	6,78	485.088,20	9,95	491.394,94	8,57
18-Gestão Ambiental	0,00	0,00	463,00	0,01	373,29	0,01
20-Agricultura	89.733,22	2,28	100.067,80	2,05	99.395,86	1,73
23-Comércio e Serviços	42.542,34	1,08	54.461,43	1,12	85.413,85	1,49
24-Comunicações	321,13	0,01	960,00	0,02	0,00	0,00
26-Transporte	666.047,45	16,92	666.913,26	13,68	797.302,73	13,90
27-Desporto e Lazer	20.240,86	0,51	14.080,57	0,29	19.810,75	0,35
28-Encargos Especiais	168.522,51	4,28	178.862,41	3,67	222.435,59	3,88
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	3.936.461,78	100,00	4.875.902,69	100,00	5.736.517,36	100,00

Obs: A diferença de R\$ 572,00, no total da despesa realizada da Câmara de Vereadores entre o Anexo 11 do Município R\$ 288.874,55 e o Anexo 11 da Câmara de Vereadores R\$ 289.446,55, está registrada no item B.1.1, deste Relatório.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	3.559.238,67	90,42	4.420.381,37	90,66	4.993.689,76	87,05
Pessoal e Encargos	1.811.628,93	46,02	2.044.063,81	41,92	2.459.283,53	42,87
Aposentadorias e Reformas	27.909,00	0,71	32.661,00	0,67	37.261,88	0,65
Salário-Família	11.451,02	0,29	13.828,70	0,28	15.930,76	0,28
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.433.264,98	36,41	1.579.246,94	32,39	1.929.079,02	33,63
Obrigações Patronais	300.614,87	7,64	375.400,58	7,70	400.398,44	6,98
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	37.499,06	0,95	42.926,59	0,88	76.365,01	1,33
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	890,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	248,42	0,00
Juros e Encargos da Dívida	70.366,92	1,79	99.466,91	2,04	54.143,24	0,94
Juros sobre a Dívida por Contrato	0,00	0,00	34.331,42	0,70	51.079,92	0,89
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	33.384,28	0,85	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	36.982,64	0,94	65.135,49	1,34	3.063,32	0,05
Outras Despesas Correntes	1.677.242,82	42,61	2.276.850,65	46,70	2.480.262,99	43,24
Diárias - Civil	15.066,58	0,38	12.471,33	0,26	32.473,61	0,57
Material de Consumo	762.957,39	19,38	965.815,41	19,81	930.424,89	16,22
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	105,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Material de Distribuição Gratuita	35.559,47	0,90	34.643,98	0,71	14.090,26	0,25
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	128.874,00	3,27	164.780,29	3,38	219.784,36	3,83
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	443.948,04	11,28	708.550,70	14,53	743.926,42	12,97
Contribuições	27.062,31	0,69	26.504,79	0,54	32.876,43	0,57
Subvenções Sociais	186.987,89	4,75	290.101,22	5,95	435.417,20	7,59
Equalização de Preços e Taxas	0,00	0,00	2.100,00	0,04	0,00	0,00
Obrigações Tributárias e Contributivas	35.629,22	0,91	33.015,98	0,68	44.683,94	0,78
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	41.052,92	1,04	37.991,95	0,78	13.086,28	0,23
Auxílio-Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	10.999,60	0,19
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	875,00	0,02	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,04
DESPESAS DE CAPITAL	377.223,11	9,58	455.521,32	9,34	742.827,60	12,95
Investimentos	305.623,10	7,76	367.367,31	7,53	633.917,75	11,05
Material de Consumo	898,50	0,02	41,00	0,00	9.904,63	0,17
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	248,00	0,01	690,00	0,01	145,00	0,00

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.635,00	0,04	2.530,00	0,05	7.348,50	0,13
Obras e Instalações	118.381,05	3,01	176.265,81	3,62	401.302,81	7,00
Equipamentos e Material Permanente	184.460,55	4,69	187.840,50	3,85	215.216,81	3,75
Inversões Financeiras	0,00	0,00	1.800,00	0,04	18.000,00	0,31
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	1.800,00	0,04	18.000,00	0,31
Amortização da Dívida	71.600,01	1,82	86.354,01	1,77	90.909,85	1,58
Principal da Dívida Contratual Resgatado	71.600,01	1,82	86.354,01	1,77	90.909,85	1,58
DESPESA REALIZADA TOTAL	3.936.461,78	100,00	4.875.902,69	100,00	5.736.517,36	100,00

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	75.078,00
Bancos Conta Movimento	15.718,91
Vinculado em Conta Corrente Bancária	59.359,09
(+) ENTRADAS	7.260.981,55
Receita Orçamentária	5.807.345,96
Extraorçamentárias	1.453.635,59
Realizável	1.016.611,30
Restos a Pagar	86.543,82
Depósitos de Diversas Origens	350.480,47
(-) SAÍDAS	7.190.560,09
Despesa Orçamentária	5.736.517,36
Extraorçamentárias	1.454.042,73
Realizável	937.665,37
Restos a Pagar	161.678,00
Depósitos de Diversas Origens	354.699,36
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	145.499,46
Banco Conta Movimento	27.853,64
Vinculado em Conta Corrente Bancária	117.645,82

Fonte : Balanço Financeiro

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	2005		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	155.726,90	3,94	147.202,43	3,34
Disponível	15.718,91	0,40	27.853,64	0,63
Vinculado	59.359,09	1,50	117.645,82	2,67
Realizável	80.648,90	2,04	1.702,97	0,04
Ativo Permanente	3.792.713,64	96,06	4.261.750,99	96,66
Bens Móveis	1.508.559,09	38,21	1.737.985,90	39,42
Bens Imóveis	1.383.920,52	35,05	1.531.809,91	34,74
Bens de Nat. Industrial	1.772,00	0,04	1.772,00	0,04
Créditos	859.049,83	21,76	949.980,98	21,55
Valores	39.412,20	1,00	39.412,20	0,89
Diversos	0,00	0,00	790,00	0,02
Ativo Real	3.948.440,54	100,00	4.408.953,42	100,00
ATIVO TOTAL	3.948.440,54	100,00	4.408.953,42	100,00
Passivo Financeiro	87.051,89	2,20	7.698,82	0,17
Restos a Pagar	82.833,00	2,10	7.698,82	0,17
Depósitos Diversas Origens	4.218,89	0,11	0,00	0,00
Passivo Permanente	895.808,95	22,69	837.899,10	19,00
Dívida Fundada	152.323,61	3,86	111.046,13	2,52
Débitos Consolidados	743.485,34	18,83	726.852,97	16,49
Passivo Real	982.860,84	24,89	845.597,92	19,18
Ativo Real Líquido	2.965.579,70	75,11	3.563.355,50	80,82
PASSIVO TOTAL	3.948.440,54	100,00	4.408.953,42	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 7.698,82**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	7.698,82
TOTAL	7.698,82

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	155.726,90	147.202,43	(8.524,47)
Passivo Financeiro	87.051,89	7.698,82	79.353,07
Saldo Patrimonial Financeiro	68.675,01	139.503,61	70.828,60

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 139.503,61** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,05** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 70.828,60**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 68.675,01** para um superávit financeiro de **R\$ 139.503,61**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	5.777.227,00
Receita Orçamentária	5.807.345,96
(-) Mutações Patr.da Receita	30.118,96
Despesa Efetiva	5.412.390,70
Despesa Orçamentária	5.736.517,36
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	324.126,66
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	364.836,30

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	756.502,09
(-) Variações Passivas	523.562,59
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	232.939,50

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	364.836,30
(+)Resultado Patrimonial-IEO	232.939,50
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	597.775,80

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	2.965.579,70
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	597.775,80
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	3.563.355,50

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	895.808,95	895.808,95
(-) Amortização (Dívida Fundada)	41.277,48	41.277,48
(+) Encampação (Débitos Consolidados)	40.500,00	40.500,00
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	49.632,37	49.632,37
(-) Cancelamento (Débitos Consolidados)	7.500,00	7.500,00
Saldo para o Exercício Seguinte	837.899,10	837.899,10

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	941.662,96	22,81	895.808,95	18,37	837.899,10	14,43

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	87.051,89
(+) Formação da Dívida	437.024,29
(-) Baixa da Dívida	516.377,36
Saldo para o Exercício Seguinte	7.698,82

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	188.501,71	73,76	87.051,89	55,90	7.698,82	5,23

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	487.471,95
(+) Inscrição	121.050,11
(-) Cobrança no Exercício	27.169,88
Saldo para o Exercício Seguinte	581.352,18

OBS: O saldo da Dívida Ativa supra disposto integra o valor total de Créditos, registrado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial (item A.4.1), juntamente com outros créditos.

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	102.437,38	2,28
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	62.236,28	1,39
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	33.936,29	0,76
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	19.395,53	0,43
Cota do ICMS	1.554.435,12	34,60
Cota-Parte do IPVA	169.533,65	3,77
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	62.704,44	1,40
Cota-Parte do FPM	2.428.676,60	54,06
Cota do ITR	5.003,43	0,11
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	31.753,32	0,71
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	22.474,60	0,50
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	4.492.586,64	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	6.222.140,05
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	611.634,63
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	79.585,78
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.690.091,20

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	321.026,38
Outras Despesas com Educação Infantil (Anexo 1, deste Relatório)	226,73
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	321.253,11

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.042.014,15
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.042.014,15

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil	6.264,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	6.264,00

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	250.103,61
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo 1, deste Relatório)	8.121,75
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	258.225,36

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	321.253,11	7,15
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.042.014,15	23,19
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	6.264,00	0,14
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	258.225,36	5,75
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	79.585,78	1,77
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.178.363,68	26,23
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.123.146,66	25,00
Valor acima do Limite (25%)	55.217,02	1,23

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.178.363,68** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,23%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 55.217,02**, representando **1,23%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.042.014,15
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	258.225,36
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	79.585,78
Total das Despesas para efeito de Cálculo	863.374,57
25% das Receitas com Impostos	1.123.146,66
60% dos 25% das Receitas com Impostos	673.888,00
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	189.486,57

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 863.374,57**, equivalendo a **76,87%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	532.048,85
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	319.229,31
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	333.773,55
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	14.544,24

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 333.773,55**, equivalendo a **62,73%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.019.457,56
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.019.457,56

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	323.621,73
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (Anexo 2, deste Relatório)	785,19
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	324.406,92

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.019.457,56	22,69
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	324.406,92	7,22
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	695.050,64	15,47
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	673.888,00	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	21.162,64	0,47

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 695.050,64**, correspondendo a um percentual de **15,47%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	2.245.982,64
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo 3, deste Relatório)	442.591,90
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	2.688.574,54

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	213.300,89
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	213.300,89

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Despesas de Exercícios Anteriores	248,42
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	248,42

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Sessão Extraordinária da Câmara Municipal	2.340,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	2.340,00

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.690.091,20	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.414.054,72	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.688.574,54	47,25
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	213.300,89	3,75
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	248,42	0,00
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	2.340,00	0,04
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	2.899.287,01	50,95
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	514.767,71	9,05

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **50,95%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.690.091,20	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.072.649,25	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.688.574,54	47,25
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	248,42	0,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.688.326,12	47,25
VALOR ABAIXO DO LIMITE	384.323,13	6,75

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **47,25%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.690.091,20	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	341.405,47	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	213.300,89	3,75
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	2.340,00	0,04
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	210.960,89	3,71
VALOR ABAIXO DO LIMITE	130.444,58	2,29

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,71%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.300,00	11.885,41	10,94
FEVEREIRO	1.300,00	11.885,41	10,94
MARÇO	1.300,00	11.885,41	10,94
ABRIL	1.417,00	11.885,41	11,92
MAIO	1.417,00	11.885,41	11,92
JUNHO	1.417,00	11.885,41	11,92
JULHO	1.417,00	11.885,41	11,92
AGOSTO	1.417,00	11.885,41	11,92
SETEMBRO	1.417,00	11.885,41	11,92
OUTUBRO	1.417,00	11.885,41	11,92
NOVEMBRO	1.417,00	11.885,41	11,92
DEZEMBRO	1.417,00	11.885,41	11,92

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 7.136 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
5.807.345,96	183.293,60	3,16

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 183.293,60**, representando **3,16%** da receita total do Município (**R\$ 5.807.345,96**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	318.993,45	8,43
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.464.476,06	91,57
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	3.783.469,51	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	289.446,55	7,65
Total das despesas para efeito de cálculo	289.446,55	7,65
Valor Máximo a ser Aplicado	302.677,56	8,00
Valor Abaixo do Limite	13.231,01	0,35

Obs: A diferença de R\$ 572,00, no total da despesa realizada da Câmara de Vereadores entre o Anexo 11 do Município R\$ 288.874,55 e o Anexo 11 da Câmara de Vereadores R\$ 289.446,55, está registrada no item B.1.1, deste Relatório.

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 289.446,55**, representando **7,65%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 3.783.469,51**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 7.136 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
302.677,56	173.674,18	57,38

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 173.674,18**, representando **57,38%** da receita total do Poder (**R\$ 302.677,56**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

II.A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, por meio dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art.113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Praia Grande instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 1.166/2004, de 27/04/2004, portanto fora do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da Portaria nº 065, em 01/06/2004, a Sra. Carla Santos de Aguiar - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Praia Grande encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao exercício de 2005, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004. Todavia, constatou-se atraso na remessa dos relatórios do 4º, 5º e 6º bimestres, caracterizando a restrição a seguir:

A.6.1 - Atraso de remessa dos Relatórios de Controle Interno do 4º, 5º, 6º bimestres de 2005, em desacordo ao art. 5º, §§ 5º e 6º, da Res. TC 16/94, e alterada pela Res. TC 11/2004

Os Relatórios de Controle Interno referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres foram remetidos fora do prazo determinado em desacordo ao art. 5º, §§ 5º e 6º, da Resolução TC 16/94, alterada pela Resolução TC-11/2004, conforme a seguir especificado:

07/10/05 - Remessa do Relatório do 4º bimestre;

06/12/05 - Remessa do Relatório do 5º bimestre;

06/02/06 - Relatório do Relatório do 6º bimestre.

(Relatório nº 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2005, item A.6.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 384 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.B.1** da conclusão do Relatório n. 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Para fins de emissão de Parecer prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições comporão a conclusão deste Relatório:

A.6.2 - Remessa dos Relatórios de Controle Interno de forma mensal, de janeiro a junho, contrariando o disposto no art. 5º , § 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pelas Resoluções nº TC 15/96 e 11/2004;

(Relatório nº 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2005, item A.6.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 384 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.B.1** da conclusão do Relatório n. 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

A.6.3 - Contador do Município desempenhando de forma concomitante a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno, em desacordo ao artigo 4º da Resolução nº TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003.

(Relatório nº 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2005, item A.6)

A Unidade remeteu cópia do Decreto nº 032/2006, datado de 28 de abril de 2006, o qual nomeia a funcionária Maria do Carmo Coelho Bedinote para desempenhar a função de Controle Interno.

Na análise da documentação remetida, constatou-se que a referida nomeação ocorreu somente em abril de 2006. Portanto, apesar de a situação haver sido regularizada no referido exercício, a restrição se mantém para 2005, devido à contrariedade ao artigo 4º da Resolução nº TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003.

B. ANÁLISE DO BALANÇO ANUAL

B.1 - COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA - ANEXO 11 DA LEI N.º 4.320/64

B.1.1 - Divergência de R\$ 572,00, entre a despesa realizada pelo Poder Legislativo, registrada no Anexo 11 do Município R\$ 288.874,55 e a registrada no Demonstrativo da Despesa encaminhado pela Câmara de Vereadores (R\$ 289.446,55), em descumprimento ao previsto no artigo 85 da Lei n. 4.320/64

O Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Anexo 11, da Lei nº 4.320/64 do Município, registra como despesa da Câmara Municipal de Vereadores o valor de R\$ 288.874,55. Contudo, o Anexo 11 da Câmara Municipal de Vereadores registra R\$ 289.446,55, caracterizando inconsistência nesses registros, restando evidenciada a inobservância aos preceitos contidos no artigo 85 da Lei n. 4.320/64.

Ressalta-se que a divergência acima, originou-se da diferença nos elementos de despesa, demonstrados a seguir:

ELEMENTO DE DESPESA	ANEXO 11 (CÂMARA)	ANEXO 11 (CONSOLIDADO)
Salário-Família	920,00	1.185,61
Obrigações Patronais	36.366,71	36.101,10
Outros de Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	31.405,22	30.833,22

(Relatório nº 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2005, item B.1.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 384 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.B.1** da conclusão do Relatório n. 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

B.1.2 - Ausência de Contabilização, junto aos Anexos que compõe o Balanço Anual do Município, da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em desacordo ao artigo 83, da Lei nº 4.320/64.

Na verificação procedida junto aos Anexos que compõem o Balanço Anual do exercício de 2005 do Município de Praia Grande, em especial o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (p.51 dos autos), constatou-se que a Unidade deixou de efetuar a contabilização da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP arrecadada no exercício de 2005, em desacordo com o artigo 83, da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2005, item B.1.2)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 350 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.B.1** da conclusão do Relatório n. 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

B.2. EXAME DOS DADOS CONTIDOS NAS RESPOSTAS DA UNIDADE AO OFÍCIO DMU Nº 5.393/2006

B.2.1. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 54.952,00 (R\$ 51.840,00 - Prefeito) e R\$ 21.624,00 (R\$ 20.400,00 - Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 4.709,00 e R\$ 1.853,00, respectivamente, nos meses de janeiro a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 1.178/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 4.320,00 para o Prefeito e R\$ 1.700,00 para o Vice-Prefeito.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por reajuste de 9,0% sobre a remuneração de maio, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 2.002/2005, que dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Ficam reajustados os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estabelecidos pela Lei nº 1.178, de 12 de julho

de 2004, em 9% (nove por cento), a contar do corrente mês de maio, nos termos facultados pelo art. 37, X, da Constituição da República.”

A Lei municipal n. 1.178/2004, em seu art. 6º, atendendo o que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 2.002/2005, que trata da concessão de reajuste de 9,0% sobre a remuneração de maio, e na esteira desta Lei, foi também concedido aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 253:

NOME	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Prefeito	54.952,00	51.840,00	3.112,00
Vice-Prefeito	21.624,00	20.400,00	1.224,00
TOTAL	76.576,00	72.240,00	4.336,00

(Relatório nº 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2005, item B.2.1)

Quanto à questão apresentada, o Responsável assim se manifesta:

“Esclarecemos que a Lei nº 1.178/2004 autoriza o reajuste salarial, na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos demais servidores públicos municipais conforme segue demonstrado:

<i>Agente Político</i>	<i>Valor Inicial</i>	<i>%</i>	<i>Valor Revisado</i>
<i>Prefeito</i>	<i>4.320,00</i>	<i>9</i>	<i>4.708,80</i>
<i>Vice-Prefeito</i>	<i>1.700,00</i>	<i>9</i>	<i>1.853,00</i>

A Lei nº 2.002/2005 concede reajuste aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito na ordem de 9% a constar do mês de maio de 2005.

O reajuste dos subsídios de 9% corresponde à perda salarial até o período e de acordo com o índice dado à inflação.

O Relatório nº 4511/2006 às folhas nº 33 assim se reporta:

“No entanto, há que observar que a Lei citada concede “reajuste” dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período”.

“Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais poder ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual”.

“Resta claro, portanto, que o reajuste não deva ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos”.

Esclarecemos inicialmente que os artigos 39, § 4º e 37, inciso X da Constituição Federal, não vedam o reajuste aos subsídios e a norma que institui os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, Lei nº 1.178/2004 de 12/07/2004, prevê no artigo 6º o referido reajuste.

Para comprovar que os reajuste dos agentes políticos foram realizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos demais servidores públicos municipais, estamos remetendo em anexo cópia da Lei que concede reajuste aos servidores municipais.

Não obstante este esclarecimento, salienta-se que a Lei Municipal que concede o reajuste aos servidores públicos municipais, prefeito e vice-prefeito, refere-se na verdade à perda salarial do período de acordo com índice dado a inflação. Por mero equívoco na nomenclatura dada a Lei Municipal 2002/2005, constou a dominação “reajuste”, quando na verdade deveria constar a expressão “revisão”.

Entretanto, o simples equívoco na nomenclatura da Lei, não gera ilegalidade do ato administrativo. Ainda mais, quando não existe má-fé da administração, bem como não foi promulgada outra Lei conferindo o mesmo reajuste na forma de revisão.

Como se observa não existe irregularidade e para comprovar, estamos remetendo em anexo cópia da Lei nº 1.178/2004 e Lei nº 2.002/2005.”

Em suas justificativas, o Responsável argumenta que a majoração dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito e Vice) refere-se na verdade à perda salarial do período de acordo com o índice dado a inflação e, portanto, ocorreu a título de revisão geral anual, no mesmo índice e período concedido aos Servidores Públicos Municipais, estando em conformidade com o texto Constitucional (artigo 37, inciso X c/c artigo 39, § 4º).

Apesar do Responsável afirmar que ocorreu equívoco na nomenclatura da Lei Municipal nº 2002/2005, de 24 de maio de 2005, constando a denominação “reajuste”, quando na verdade deveria constar a expressão “revisão”, a referida lei não especifica o indicador econômico utilizado, tampouco o período de abrangência a justificar a concessão do índice de 9%, possuindo, no entender desta Instrução, características de reajuste salarial.

Por outro lado, mesmo na hipótese de acatamento das alegações apresentadas, e a conseqüente consideração da majoração prevista naquela Lei como revisão geral anual, tem-se que a mesma não poderia ser integralmente estendida aos Agentes Políticos.

É que, através da Lei Municipal n. 1.178/2004, de 12 de julho de 2004, foram os subsídios mensais dos Agentes Políticos do Município de Praia Grande devidamente fixados, dentre os quais R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais) para o Prefeito e R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) para o Vice-Prefeito, valores estes a vigorar a partir do mês de maio de 2005, conforme determinam os artigos 1º e 2º.

Na sustentação do Responsável, a aludida Lei Municipal n. 2002/2005 autorizou a revisão geral **anual** (e não reajuste salarial), tendo entrado em vigor em 24 de maio de 2005. Portanto, deveria compreender as perdas decorrentes da inflação evidenciada no período de 12 meses, no caso, de maio de 2004 a abril de 2005.

Neste sentido, é de se verificar que o índice concedido a título de suposta revisão geral anual (9%) não corresponde às perdas inflacionárias do período. A título de exemplificação, constata-se que o INPC-IBGE acumulado naquele intervalo de tempo atingiu o percentual de 3%.

E mesmo que considerássemos as argumentações do Responsável, extrai-se que, como já ressaltado, o índice conferido aos Servidores da Administração Direta (9%), seria correspondente à recomposição das perdas do poder aquisitivo evidenciadas no período de **12 meses** (maio de 2004 à abril de 2005), não podendo ser integralmente repassada aos Agentes Políticos, uma vez que tais subsídios passaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005.

A majoração em questão seria possível, desde que a Lei n. 2002/2005 houvesse estabelecido, com clareza, o indicador econômico de reposição inflacionária a justificar o índice concedido aos Servidores Municipais, especificando o que caberia aos Agentes Políticos, de forma proporcional, envolvendo apenas o período de janeiro à abril de 2005, mensuração esta que, ante a flagrante omissão da Lei, foge ao alcance desta Instrução.

Assim, chegou esta Instrução à conclusão de que a majoração concedida ao Prefeito e Vice, por intermédio da Lei Municipal n. 2002/2005, não foi a título de revisão geral anual, face a ausência de dados imprescindíveis a caracterizá-la, além do que, mesmo se pudéssemos assim considerá-la, deveria ser estendida àqueles

Agentes Políticos de forma proporcional (janeiro à abril de 2005), o que não ocorreu, dando plena aparência de reajuste salarial.

Interessante trazer à colação, ainda que a título ilustrativo, que tal majoração também não pode ser confundida com o permissivo constante da nova redação conferida ao artigo 111, VI da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n. 038.

É que o dispositivo em tela trata dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, determinando que os mesmos sejam fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, restando suprimida a necessidade de que tal ato fixatório seja elaborado com a antecedência mínima de seis meses do início da legislatura, conforme prescrevia a anterior redação do inciso V do citado artigo.

No entender desta Instrução, tal supressão não possui o condão de conceder aos legisladores municipais liberdade para procederem sucessivas alterações nos subsídios dos Agentes Políticos, inclusive no decorrer da legislatura, sob o pretexto de tratar-se de nova fixação da remuneração, como se fosse essa a vontade do legislador constitucional, situação que, por óbvio, escaparia a qualquer critério de bom senso, vez que conferiria a detentores de determinados cargos (Prefeito, Vice e Secretários), posição extremamente privilegiada e diferenciada em relação aos demais Servidores Públicos da Municipalidade, ferindo princípios Constitucionais básicos, tais quais os da moralidade e legalidade.

O que se deixa atualmente ao arbítrio da Câmara de Vereadores, é a elaboração de lei municipal para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários quando bem lhe convier, porém, até o início da legislatura em que vigorará.

Aliás, como salientado, tal comentário é meramente ilustrativo, já que, conforme se depreende da Lei Municipal que concedeu tal majoração, a mesma é de iniciativa do Poder Executivo e, portanto, não se encaixa na previsão constante do mencionado artigo 111, VI da Constituição Estadual c/c artigo 29, V da Constituição Federal.

Ante o exposto, mantém-se a restrição, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

B.2.1.1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º, 37, X, e 29, V da Constituição Federal, no montante de R\$ 54.952,00 (R\$ 51.840,00 - Prefeito) e R\$ 21.624,00 (R\$ 20.400,00 - Vice-Prefeito)

B.2.2 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 149.877,00 (R\$ 140.400,00 - Vereadores e R\$ 8.209,50 (R\$ 7.800,00 - Vereador Presidente)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 1.417,00 e R\$ 708,50, respectivamente, nos meses de abril a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 1.178/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 1.300,00 para os Vereadores e R\$ 650,00 para o Vereador Presidente.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por reajuste, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 1.287, que dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Ficam reajustados os subsídios dos Vereadores estabelecidos pela Lei nº 1.178, de 12 de julho de 2004, em 9% (nove por cento), a contar do corrente mês de maio, nos termos facultados pelo Art. 37, X, da Constituição da República.”

A Lei municipal n. 1.178, em seu art.5º, atendendo o que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedida alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 2003/2005, que trata da concessão de reajuste de 9,0% sobre a remuneração de junho e 2,5% sobre a remuneração de maio a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado aos Vereadores, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 254-257:

NOME	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Vereadores	149.877,00	140.400,00	9.477,00
Presidente	8.209,50	7.800,00	409,50
TOTAL	158.086,50	148.200,00	9.886,50

VEREADORES	VALOR PAGO (R\$) MÊS: jan/dez.	VALOR FIXADO (R\$) MÊS: jan/dez.	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: abril/dez.
Manoel Hentz da Rosa	16.653,00	15.600,00	1.053,00
Avenir Oliveira Martins	16.653,00	15.600,00	1.053,00
Adelírio M. Dos Santos	16.653,00	15.600,00	1.053,00
Pedro Jairo Mariani	16.653,00	15.600,00	1.053,00
José Borges Sala	16.653,00	15.600,00	1.053,00
Lindomar V. Rodrigues	16.653,00	15.600,00	1.053,00
Francisco Antonio de Luca Lumertz (Pres.)	16.653,00	15.600,00	1.053,00
Olívio Nichele	16.653,00	15.600,00	1.053,00
Everson M. G. Citadin	16.653,00	15.600,00	1.053,00
TOTAL	149.877,00	140.400,00	9.477,00

Em resposta ao item "H", do Ofício Circular nº 5.393/2066, a Unidade informou o subsídio dos vereadores do mês de abril/2005, onde constatou-se a antecipação do reajuste aos Vereadores, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.003/2005, autorizou, referido reajuste, a contar do corrente mês de maio.

(Relatório nº 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2005, item B.2.2)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 384 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1** e **II.B.1** da conclusão do Relatório n. 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

B.3 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

B.3.1 - Ausência do Relatório Circunstanciado, em desacordo à determinação contida na Resolução TC-16/94, art. 20, inciso I

A Unidade deixou de remeter o Relatório Circunstanciado do exercício de 2005, conforme determina o art. 20, I da Resolução TC - 16/94, de 21/12/94

(Relatório nº 4.511/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2005, item B.3.1)

Em resposta ao item acima, a Unidade remeteu cópia do Relatório Circunstanciado. Todavia, caracterizou-se atraso na remessa do referido relatório, passando a restrição a ter a seguinte redação:

B.3.1.1 - Atraso na remessa do Relatório Circunstanciado, em desacordo ao art. 20, I da Resolução TC - 16/94.

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, referente **às contas do exercício de 2005 do Município de PRAIA GRANDE**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER LEGISLATIVO:

I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 149.877,00 (R\$ 140.400,00 - Vereadores e R\$ 8.209,50 (R\$ 7.800,00 - Vereador Presidente) (item B.2.2, deste Relatório).

I - B. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Divergência de R\$ 572,00, entre a despesa realizada pelo Poder Legislativo, registrada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Anexo 11, do Município R\$ 288.874,55 e a registrada no Demonstrativo da Despesa encaminhado pela Câmara de Vereadores R\$ 289.446,55, em descumprimento ao previsto no artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item B.1.1).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º; 37, X, e 29, V da Constituição Federal, no montante de R\$ 54.952,00 (R\$ 51.840,00 - Prefeito) e R\$ 21.624,00 (R\$ 20.400,00 - Vice-Prefeito) (item B.2.1.1).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.B.1. Contador do Município desempenhando também a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno, em desacordo ao artigo 4º da Resolução nº TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003 (item A.6.3);

II.B.2. Ausência de Contabilização, junto aos Anexos que compõe o Balanço Anual do Município, da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em desacordo ao artigo 83, da Lei nº 4.320/64 (item B.1.1).

II - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

II.C.1. Remessa dos Relatórios de Controle Interno de forma mensal, de janeiro a junho, contrariando o disposto no art. 5º, § 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pelas Resoluções nº TC 15/96 e 11/2004; (item A.6.2);

II.C.2. Atraso na remessa do Relatório Circunstanciado, em desacordo ao art. 20, I da Resolução TC - 16/94 (item B.3.1.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RESSALVAR que o processo **PCA 06/00071766**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 3, em...../...../.....

Administrativas e de Controle Externo

Inês Salete Balestrin
Auxiliar de Atividades

Visto em ____/____/____

Externo

Sabrina Maddalozzo Pivatto
Auditora Fiscal de Controle
Chefe de Divisão

DE ACORDO
Em...../...../.....

Paulo César Salum
Coordenador de Controle
Inspetoria 2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP - 06/00071766
UNIDADE	Município de PRAIA GRANDE
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000

ÓRGÃO INSTRUTIVO
Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../.....

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios